



Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Estado de Minas Gerais

---

**DECRETO Nº 2.490 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**

**REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO OS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 48.036, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020, QUE TRATAM DA LIBERDADE ECONÔMICA.**

O Prefeito Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente, em especial o artigo 77, IX, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta, no Município de Muzambinho os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e do Decreto Estadual nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, que tratam da liberdade econômica.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 1º, este decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

**Art. 3º** São princípios que norteiam o disposto neste decreto:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;
- III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

*Handwritten signature*





Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Estado de Minas Gerais

---

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público municipal.

**Art. 4º** A vulnerabilidade do particular perante o município será afastada, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal nº 13.874/2019, quando:

I – constatada má-fé do particular perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;

II – constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;

III – hipersuficiência.

**Art. 5º** Este decreto tem como finalidade:

I – assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica reconhecida no presente decreto, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II – assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019, no que couber;

III – reduzir a interferência do Poder Público Municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

**Parágrafo único.** Os atos e decisões administrativas referentes à liberação da atividade econômica deverão ser objeto de publicação pelo município, permanecendo disponíveis para acesso na página eletrônica do Município de Muzambinho quando possível, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

**Art. 6º** Para fins deste decreto, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade

*He*



Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Estado de Minas Gerais

---

econômica, conforme disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

**CAPÍTULO II - DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE  
ECONÔMICA**

**Art. 7º** O exercício da atividade econômica no município observará os requisitos dispostos na legislação federal e municipal.

**Art. 8º** Para fins do disposto neste decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

**CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES  
ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS**

**Art. 9º** O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação, observando as resoluções CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), DN217 (Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências), Lei Estadual 13.317, de 24 de setembro de 1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais) e Lei Complementar Municipal nº 017 de 30 de abril de 2010 (Código Municipal de Vigilância em Saúde e Serviço de Inspeção Municipal), classificará o risco da atividade econômica em:

*Rlc*



Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Estado de Minas Gerais

---

I – nível de risco I: baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874/2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – nível de risco II: médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para o início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º A, da Lei nº 11.598, de 03 dezembro de 2007;

III – nível de risco III: alto risco: atividades que não se enquadrem nas alíneas I e II do presente artigo ou aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM, DN217, Lei Estadual 13.317, de 24 de setembro de 1999, Lei Complementar Municipal nº 017 de 30 de abril de 2010 e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios dentre outros.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação, salvo a inscrição municipal e posterior fiscalização.

§ 2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia e autorizações para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

*Dec*



Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Estado de Minas Gerais

---

§ 5º Para fins do disposto do *caput* deste artigo, o município poderá considerar a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Gestor da REDESIM-MG, coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG.

**Art. 10.** As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

§ 1º O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, do Plano Diretor municipal, do Código de Posturas, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária e os respectivos licenciamentos e em caso de descumprimento das normas, os contribuintes serão previamente notificados podendo ser penalizados.

§ 2º A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exige o responsável, quando for o caso, do pagamento das taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

**Art. 11.** Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – requerente: toda pessoa física ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019;

II – concedente: órgão e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

**Art. 12.** Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

*Atc*



Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Estado de Minas Gerais

---

**Parágrafo único.** Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate de incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 13.** A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da Lei Federal que:

I – serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II – não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III – constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo município, nos termos aqui estabelecidos.

**Art. 14.** Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o §2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

#### CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS

**Art. 15.** Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

*Jec*



Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Estado de Minas Gerais

---

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A aprovação tácita:

I – não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II – não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em manifestação emitida no requerimento descrito no *caput* ou em fiscalizações, ainda que posteriores.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II – quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III – quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV – aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V – aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o *caput*.

§4º O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no *caput*, salvo se embasada em justificativa para a sua extrapolção.

§ 5º O ato normativo de que trata o *caput* conterà a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

§ 6º Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

*abc*



Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Estado de Minas Gerais

---

**Art. 16.** Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

§ 4º A contagem do prazo para a aprovação tácita, em nenhuma hipótese terá início antes de apresentados todos documentos solicitados pela administração pública.

**Art. 17.** Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por período de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

**Art. 18.** O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, caso não haja prorrogação do prazo de análise.

§ 1º O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

*Jee*





Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Estado de Minas Gerais

---

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterà elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

**Art. 19.** Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I – proferir a decisão de imediato;

II – remeter o processo administrativo à unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

#### CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

**Art. 21.** A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I – estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II – referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;

c) atuação de ente público ou privado.

flc



Prefeitura Municipal de Muzambinho  
Estado de Minas Gerais

---

**Art. 22.** O disposto neste Decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

**Art. 23.** O disposto neste Decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

**Art. 24.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Muzambinho, 24 de novembro de 2021.**

**PAULO SÉRGIO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

  
**FRANCISCO TARCIZIO COSTA**  
Chefe de Gabinete

Registrado. Publicado no local  
de costume, no saguão desta

Prefeitura

Em: 24/11/2021

